



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 17, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 19, de 2022. Dispõe acerca da vedação de exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: vereador Rômulo Quintino/PSC.

RELATOR: Vereador Edson de Souza/MDB.

VOTO DO RELATOR: Contrário.

PARECER DA COMISSÃO: Favorável.

RECEBIDO EM:

24/03/22 às 11:25

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

A presente proposição veda em âmbito do Município de Cascavel, a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 e suas variantes, para o acesso a estabelecimentos públicos e privados. Entende-se por comprovante de vacinação ou passaporte sanitário, todo e qualquer documento físico ou digital que sirva como comprovação de vacinação. Ficam assegurados os direitos constitucionais de liberdade a todos que, por qualquer circunstância de natureza pessoal ou objeção de consciência, abstenham-se de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes, ficando proibida a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza, no acesso a estabelecimentos públicos e privados.

II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, decido por ser o Relator do **Projeto de Lei n° 19, de 2022**, ao que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais vereadores integrantes desta Comissão.

A proposição foi enviada à esta Comissão para emissão de parecer e, na qualidade de Relator, é de minha competência deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Art. 48 e Art. 64, I do Regimento Interno, os quais definem respectivamente as competências específicas da Comissão de Saúde e Assistência Social e as competências gerais das Comissões Permanentes. A proposição foi analisada segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

Apesar do número de casos de internamentos ter diminuído nos últimos meses, assim como a taxa de contaminação pelo vírus da Covid-19, em grande parte devido à vacinação, a pandemia ainda não foi totalmente superada. Novas ondas de contágio, bem como o surgimento de novas variantes, poderão ocorrer caso as medidas sanitárias de proteção individual e coletivas sejam relaxadas.

Ademais, importante ter em conta os preceitos constitucionais que envolvem a questão que envolve o **Direito à Saúde** em nosso país, sendo que a Carta Magna em seus artigos 196 e 197 assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Edson



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Se desprende da norma constitucional duas situações determinantes, qual seja, se por um lado o direito a saúde se constitui como norma fundamental, portanto, aquela que pode ser exigida por qualquer cidadão e com prestação imediata, não cabendo o Estado a se negar a cumprir, por outro, é possível notar que a própria Constituição, ao dar o comando que cabe ao Poder Público o dever de prever a **fiscalização** e o **controle** das ações e serviços de saúde.

Além deste enfoque, quando se fala em direito à saúde, este possui duas dimensões. Certamente, há aquele de caráter individual que diz respeito tão somente a uma única pessoa, porém, é necessário se atentar a dimensão transindividual, ou seja, aquela que afeta uma coletividade, número indeterminado de sujeitos que a partir de escolhas dos gestores ou legisladores podem conter reflexos extremamente danosos a um número considerável de pessoas, sendo afetados de forma negativa em consequência dessas escolhas.

Quando se analisa o mérito de um Projeto de Lei que tende a “proibir a exigência do passaporte da vacina”, nos deparamos exatamente com essa situação. Ao estabelecer essa vedação, na prática está se impossibilitando que o Poder Público exerça seu poder de controle, o que o próprio texto constitucional deixa claro que é não somente uma faculdade, como também um dever, sob a falsa alegação de que é preciso respeitar direitos individuais de cada pessoa que optou por não tomar a vacina.

Dessa forma, quando se fala na existência de uma obrigatoriedade de um passaporte da vacina, que não é o caso em tela pois não há essa previsão hoje na cidade de Cascavel, essa afrontaria a liberdade individual, restringindo o direito de ir e vir. Portanto, ao proibir a possibilidade de criação de uma norma que venha a impor o passaporte sanitário, trata-se de um Projeto de Lei que se virar Lei, será completamente inócuo, pois não há, pelo menos no horizonte próximo, discussão sobre esse assunto na cidade de Cascavel.

Considerando que Cascavel se constitui como um polo econômico, educacional e de saúde o fluxo de pessoas que transitam por nossa cidade é considerável, justamente por isso, ainda que haja perspectiva de arrefecimento do quadro geral da pandemia, medidas de contenção e prevenção geral necessitam ser tomadas pelo Poder Público.

De igual modo, as razões que levam a apresentação do atual Projeto de Lei não buscam ser de fato um instrumento de proteção para aqueles cidadãos que se sentem lesados ou com seus direitos violados, se constitui, na verdade, como um instrumento político da pandemia. De forma irresponsável, usa dados distorcidos e fora de contexto para cativar uma ala ideológica que vê na negação da ciência uma alternativa para as suas mais fantasiosas crenças. Desse modo, assim como outras falácias que surgiram ao longo desses dois anos de pandemia, tal como o uso da cloroquina, não passa de um uso político-eleitoral da dor de milhares de famílias brasileiras que perderam seus entes queridos.

Por fim, resta deixar claro que a discussão em torno das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 precisa ser tomada sempre deixando de lado as paixões políticas e com atenção aos argumentos e opiniões científicas. Portanto, após existir uma recomendação das autoridades de saúde que entenda que a existência do passaporte da vacina se torna dispensável, em razão da superação da pandemia ou até mesmo a endemia da COVID-19, o presente projeto poderia estar em seu mérito com as necessidades da saúde dos munícipes de Cascavel.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante disso manifesto meu **voto contrário** à tramitação do **Projeto de Lei nº 29, de 2022**.
É o meu voto.

Edson de Souza
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em que pese o voto do eminente relator, os demais vereadores membros da comissão entendem que a exigência da apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para adentrar estabelecimentos públicos e privados se tornou inócua e ineficaz, visto que a vacinação não impede a disseminação do vírus, mas apenas que os contaminados não manifestem sintomas graves e a forma letal da doença. Diante disso os membros da Comissão de Saúde e Assistência Social, por sua maioria não acatam o voto do eminente relator e manifestam-se pelo **Parecer Favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 19, de 2022**.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 29 de março de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Secretário

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Membro



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATA Nº 09 - ANO 2022

1 Ata de reunião ordinária da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal
2 de Cascavel-PR. **Data:** dia vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. **Local:**
3 Plenário. **Horário de início:** quinze horas. **Participantes:** vereadores Edson de Souza (presidente),
4 Cidão da Telepar (secretário), Sadi Kisiel (membro), Larissa Valduga (assessora do vereador Cidão),
5 Adriano Soares de Matos (assessor do vereador Edson), Jonivan Carlos de Oliveira (assessor do
6 vereador Edson), Rafael Ximim (Diretor Legislativo), Raquel Rodrigues da Rosa (assessora da
7 comissão). **Ordem do dia:** definição de parecer ao Projeto de Lei nº 16, de 2022, Projeto de Lei nº 17,
8 de 2022, Projeto de Lei nº 18, de 2022, Projeto de Lei nº 19, de 2022, Projeto de Lei nº 31, de 2022 e Emenda
9 nº 01, de 2022 ao Projeto de Lei nº 04, de 2022. **Deliberações:** após apresentarem suas considerações
10 os vereadores manifestaram parecer favorável ao PLO 16/2022, PLO 17/2022, PLO 18/2022, PLO
11 31/2022 e à Emenda nº 01, de 2022 ao Projeto de Lei nº 04, de 2022. Com relação ao Projeto de Lei
12 nº 19, de 2022 o vereador Edson sugeriu o envio de requerimento de pedido de informação à
13 Secretaria Municipal de Saúde antes da comissão exarar parecer, o que não foi acatado pelos
14 vereadores Cidão e Sadi. Diante disso o vereador Edson manifestou seu voto contrário à tramitação
15 do projeto e os vereadores Cidão e Sadi manifestaram voto favorável, ficando o parecer da comissão
16 como favorável à tramitação, com voto vencido do vereador Edson. A relatoria dos projetos seguiu a
17 seguinte ordem: vereador Sadi (PLO 16/2022), vereador Edson (PLO 18/2022), vereador Cidão
18 (PLO 17/2022), vereador Sadi (PLO 31/2022), vereador Edson (PLO 19/2022), vereador Cidão
19 (Emenda nº 01, de 2022 ao Projeto de Lei nº 04, de 2022). A reunião foi gravada e transmitida pelo
20 canal oficial da Câmara no Youtube. Nada mais havendo a constar e para os devidos efeitos legais a
21 presente ata foi lavrada pela assessora da comissão, servidora Raquel Rodrigues da Rosa e assinada
22 pelos integrantes da comissão. Edson de Souza Raquel Rodrigues da Rosa